



Prefeitura de Balsas
Plantando desenvolvimento
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE BALSAS, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.005/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Balsas, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe, com fundamento no artigo 156 da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o Sistema Tributário Municipal e sobre as normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município de Balsas, sem prejuízo da legislação sobre assuntos de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 2º. A legislação tributária do Município de Balsas compreende as leis ordinárias e normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º. VETADO

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional - Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - e legislação complementar federal posterior;
- III - as disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;
- IV - a jurisprudência majoritária construída em torno do assunto regulamentado, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

§1º O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:



Prefeitura de Balsas

Plantando desenvolvimento

GABINETE DO PREFEITO

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - suprimir ou limitar as disposições legais;
- IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§2º A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

Art. 4º Esta Lei Complementar tem aplicação em todo o território do Município de Balsas e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

§1º Sua aplicação pelas autoridades administrativas é obrigatória, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

§2º Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivo desta Lei, este poderá mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados a Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de "Fisco" ou "Fazenda Pública Municipal".

Art. 6º Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e assistência técnicas aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo único. As orientações e assistências técnicas mencionadas no caput poderão ser oferecidas e prestadas inclusive em ambiente virtual, conforme disposto em decreto ou instrução normativa.



Prefeitura de Balsas
Plantando desenvolvimento
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, e tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária relativa ao tributo, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse da tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 8º O sujeito passivo da obrigação tributária é obrigado ao cumprimento das disposições que estabelece a legislação tributária, observando os procedimentos inerentes ao lançamento, fiscalização e recolhimento dos tributos.

Art. 9º São obrigações tributárias, dentre outras previstas na legislação do Município de Balsas:

- I - a inscrição e quando for o caso, a baixa da inscrição, junto ao setor competente da Secretaria Municipal de Finanças;
- II - apresentar declarações e guias na conformidade da legislação tributária;
- III - comunicar ao Fisco Municipal qualquer alteração relevante capaz de criar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;
- IV - conservar e apresentar qualquer documento solicitado por agentes do Fisco Municipal que, de algum modo, se refira à operação ou situação que constitua fato gerador, ou sirva de comprovação da veracidade de dados contidos em guias e outros documentos fiscais; e
- V - prestar, quando solicitado por agente do Fisco, esclarecimentos e informações que se refiram a fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo nos casos de imunidade ou isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.



Prefeitura de Balsas
Plantando desenvolvimento
GABINETE DO PREFEITO

Seção I
DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO

Art. 10. Define-se fato gerador da obrigação:

- I - principal: a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município; e
- II - acessória: qualquer situação que, na forma da legislação tributária municipal, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 11. Salvo disposição de lei em contrário, ocorre o fato gerador da obrigação tributária, gerando seus respectivos efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; e
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos definidos em lei.

Art. 12. Para os efeitos do art. 11, II, deste Código, salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento; ou
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 13. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; e
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Seção II
DO SUJEITO ATIVO E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 14. O Município de Balsas, pessoa jurídica de direito público interno, é o sujeito ativo competente para efetuar a tributação, lançamento, arrecadação e fiscalização, exigir o cumprimento da obrigação tributária definida neste Código e na legislação tributária.



Prefeitura de Balsas

Plantando desenvolvimento

GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária de tributos de competência municipal.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é definido como:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 16. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 17. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo municipal não podem ser opostas ao Fisco Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 18. São responsáveis pelo crédito tributário do Município de Balsas:

I - os contribuintes, nas condições estabelecidas para cada tributo de competência do Município;

II - as demais pessoas as quais a lei atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário, por vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo, do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive ao que se refere à multa e aos acréscimos legais; e

III - aos que, por disposição expressa do Código Tributário Nacional, forem como tais considerados.

Art. 19. A denúncia espontânea da infração exclui a responsabilidade:

I - quando acompanhada pelo pagamento do tributo devido e de juros de mora; ou

II - quando ocorrer o recolhimento do valor arbitrado pelo agente do Fisco no caso em que o montante dependerá de apuração, sendo a providência requerida, antecipadamente, pelo contribuinte ou responsável.

Art. 20. Não será espontânea a denúncia apresentada após iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Praça Prof. Joca Rêgo, 121 - Centro - Balsas - Maranhão - 65.800-000

C.N.P.J. 06.441.430/0001-25 ***** (99) 3541-2197

prefeituradebalsas@gmail.com



Prefeitura de Balsas
Plantando desenvolvimento
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 21. O crédito tributário do Município é constituído pelo lançamento, entendido como o procedimento administrativo para verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, quando for o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 22. O crédito tributário constituído regularmente somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 23. O lançamento, em todos os casos, rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

- I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização; ou
- II - ampliado os poderes de investigação dos agentes do Fisco, ou outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 24. O lançamento regularmente notificado só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, do reexame necessário ou por iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 28 deste Código.

Art. 25. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pelo agente do Fisco, no exercício da atividade de lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 26. O lançamento do crédito tributário compreende as seguintes modalidades:

- I - Lançamento Direto: quando sua iniciativa competir ao Fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados cadastrais da Secretaria Municipal de Finanças, ou apurado diretamente pelo agente do Fisco junto ao contribuinte ou responsável, ou junto a terceiro que disponha desses dados;



Prefeitura de Balsas

Plantando desenvolvimento

GABINETE DO PREFEITO

II - Lançamento por Homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; e

III - Lançamento por Declaração: quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, visando reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

§3º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II, deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§4º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§5º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Art. 27. A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 28. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II, deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento, formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove:
 - a) a falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
 - b) a omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamentos por homologação;

Praça Prof. Joca Rêgo, 121 - Centro - Balsas - Maranhão - 65.800-000

C.N.P.J. 06.441.430/0001-25 ***** (99) 3541-2197

prefeituradebalsas@gmail.com



Prefeitura de Balsas

Plantando desenvolvimento

GABINETE DO PREFEITO

c) a ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; ou

d) que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

V - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VI - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial.

VII - quando houver lançamento aditivo, no caso em que o lançamento original consigne diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução; e

VIII - quando ocorrer lançamento substitutivo, no caso em que, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidaram para todos os fins de direito.

Art. 29. O lançamento e suas alterações serão comunicadas ao contribuinte, obedecidas na seguinte ordem:

I - por notificação direta;

II - por edital ou publicação no Órgão Oficial do Município;

III - por via postal.

Art. 30. O prazo para homologação do pagamento será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Expirado esse prazo sem que o Fisco Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 31. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o recolhimento do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos do Processo Administrativo Tributário;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; ou

VI - o parcelamento sem exclusão de juros e multa, concedido na forma e condições estabelecidas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Praça Prof. Joca Rêgo, 121 - Centro - Balsas - Maranhão - 65.800-000

C.N.P.J. 06.441.430/0001-25 ***** (99) 3541-2197

prefeituradebalsas@gmail.com



Prefeitura de Balsas
Plantando desenvolvimento
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I
DA PRESCRIÇÃO

Art. 32. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§1º A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordena a citação;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação.

§2º Opera-se a prescrição intercorrente se, da decisão judicial que ordenar o arquivamento da execução fiscal, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

§3º O prazo prescricional é suspenso pela inscrição do débito na dívida ativa por até 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal correspondente, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 33. O recolhimento dos tributos municipais serão efetuados, obrigatoriamente, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, numerado, com código de barras e quitado através de autenticação mecânica por instituição financeira ou correspondente bancário.

§1º Os valores inferiores a 10 (dez) UFM's deverão ser acumulados e recolhidos nos vencimentos ulteriores.

§2º É facultado ao Poder Executivo atribuir aos agentes de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar tributos e créditos fiscais deste Município, nos termos do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

§3º O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem, na forma e no prazo, o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie e forma de parcelamento.



Prefeitura de Balsas

Plantando desenvolvimento

GABINETE DO PREFEITO

Art. 34. Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão atualizados monetariamente, acrescidos da multa de mora, dos juros de mora e da multa por infração, na forma do disposto neste Código.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica, enquanto pendente de resposta, consulta formulada pelo sujeito passivo dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 35. A atualização monetária aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensão por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver recolhido antecipadamente importância questionada.

§1º Na hipótese de recolhimento parcial, far-se-á a atualização da parcela não recolhida.

§2º O recolhimento antecipado elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência das multas, dos juros ou de ambos.

§3º O valor do recolhimento antecipado, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, os recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§4º A atualização do recolhimento antecipado cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação.

Art. 36. Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas também custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 37. O valor dos tributos e das multas será sempre expressado em moeda corrente do país.

SEÇÃO II

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 38. Os débitos fiscais de qualquer natureza, tributário ou não, já vencidos, poderá ser pago parceladamente.

Praça Prof. Joca Rêgo, 121 - Centro - Balsas - Maranhão - 65.800-000

C.N.P.J. 06.441.430/0001-25 ***** (99) 3541-2197

prefeituradebalsas@gmail.com



Prefeitura de Balsas

Plantando desenvolvimento

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

Art. 39. O Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, em prazo não superior a vigência do exercício da gestão e em montante não superior a 80% (oitenta por cento) do valor da dívida.

Parágrafo único. O comprovante do pagamento do valor inerente aos 20% (vinte por cento) do crédito deve integrar o Processo Administrativo de Parcelamento.

Art. 40. O requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, através da Central de Atendimento ao Contribuinte, responsável pela gestão tributária, que firmará o acordo nos casos em que o contribuinte cumprir as exigências estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 41. O termo de parcelamento somente poderá ser firmado com o contribuinte ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação tributária, admitindo-se a representação por mandato.

§1º Em se tratando de pessoa física, será exigida a apresentação dos seguintes documentos para a celebração do acordo:

- I - cartão de inscrição no CPF/MF - Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- II - cédula de identidade - RG;
- III - comprovante de endereço;
- IV - procuração, pública ou particular, com ou sem reconhecimento de firma, se for o caso.

§2º No caso de pessoa jurídica ou firma individual, serão exigidos os seguintes documentos:

- I - contrato social ou declaração de firma individual e suas respectivas alterações;
- II - cartão de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- III - o instrumento de mandato a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, se o subscritor do termo não for sócio-gerente do ente moral.

Art.42. O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do Termo de Acordo, observando-se as seguintes regras:

Praça Prof. Joca Rêgo, 121 - Centro - Balsas - Maranhão - 65.800-000

C.N.P.J. 06.441.430/0001-25 ***** (99) 3541-2197

prefeituradebalsas@gmail.com



Prefeitura de Balsas

Plantando desenvolvimento

GABINETE DO PREFEITO

I - o total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigidas anualmente pelo índice de inflação utilizado pelo Município;

II - será acrescido, a título de juros, o montante de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário do débito.

§1º Para efeitos deste artigo, entende-se por valor originário do débito fiscal o valor principal da dívida devidamente atualizado monetariamente mais as multas de qualquer natureza.

§2º Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, ao seu total será adicionada a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município.

§3º As custas judiciais serão pagas pelo executado separadamente e à vista.

Art. 43. O valor mínimo de cada parcela corresponde a:

I - 40 (UFM's) Para pessoa física;

II - 110 (UFM's) Para pessoa jurídica - Empresário Individual;

III - 145 (UFM's) Para pessoa jurídica - Microempresa;

IV - 220 (UFM's) Para pessoa jurídica - Empresa de Pequeno Porte - EPP;

V - Demais pessoas jurídicas não enquadradas nos incisos anteriores: 365 (UFM's).

Art. 44. O acordo será rescindido de ofício na hipótese de atraso no pagamento de 03 (três) prestações consecutivas ou alternadas.

Art. 45. Não se admitirá novo ajuste quanto a créditos anteriormente parcelados e não liquidados.

Art. 46. Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

Parágrafo único. O parcelamento somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo expressamente renunciar ou desistir de qualquer defesa judicial sobre o débito parcelado.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 47. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, definida em decreto, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Praça Prof. Joca Rêgo, 121 - Centro - Balsas - Maranhão - 65.800-000

C.N.P.J. 06.441.430/0001-25 ***** (99) 3541-2197

prefeituradebalsas@gmail.com



Prefeitura de Balsas

Plantando desenvolvimento

GABINETE DO PREFEITO

Art. 48. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tem o efeito de prova pré-constituída e suspende o prazo prescricional por até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 32, §3º, desta Lei.

§1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 49. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§1º A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§4º O registro da dívida ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, ou ainda por meio eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 50. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada por intermédio dos órgãos judiciários.

Praça Prof. Joca Rêgo, 121 - Centro - Balsas - Maranhão - 65.800-000

C.N.P.J. 06.441.430/0001-25 ***** (99) 3541-2197

prefeituradebalsas@gmail.com



Prefeitura de Balsas

Plantando desenvolvimento

GABINETE DO PREFEITO

§1º As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança, admitindo-se ainda a sua delegação à pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que a Administração não se encontre devidamente aparelhada para bem desempenhar o serviço.

§2º A Fazenda Municipal poderá levar a protesto as certidões da dívida ativa de qualquer valor, antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§3º A cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa poderá ser delegada a profissionais ou escritórios especializados em cobrança, de acordo com o que dispuser decreto específico sobre o assunto.

SEÇÃO I

DAS CERTIDÕES

Art. 51. A prova de quitação do tributo será feita por Certidão Negativa de Débito - CND, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Parágrafo único. A posse da CND não exime o contribuinte da apresentação dos comprovantes de pagamento dos tributos, que deverão ser mantidos e preservados durante 05 (cinco) anos.

Art. 52. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

§1º Havendo débito em aberto a certidão será indeferida, podendo ser emitida a certidão positiva de débitos - CPD, se assim desejar o requerente.

§2º Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito como feito de negativa - CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

- I - existência de débitos não vencidos;
- II - existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;
- III - existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;
- IV - existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.



Prefeitura de Balsas
Plantando desenvolvimento
GABINETE DO PREFEITO

Art. 53. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§1º O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§2º A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 54. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado, conforme dispõe o art. 149 da Lei nº 5.172/66.

Parágrafo único. A regra do caput não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do alienante.

Art. 55. O prazo de validade da certidão é de:

- I - 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão para as CNDs;
- II - 60 (sessenta) dias a contar da data de sua emissão para as CPDs/EN.

SEÇÃO II
DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Art. 56. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção desse índice, será adotado aquele que o tiver substituído.

Art. 57. A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, a Tabela de Edificações e demais elementos que sirvam para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, terão os seus valores atualizados todo dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 58. Serão atualizados da mesma forma que o artigo anterior os valores dos tributos fixados em cada lei específica, bem como os preços financeiros e as multas isoladas de qualquer espécie.



Prefeitura de Balsas

Plantando desenvolvimento

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os créditos tributários parcelados, bem como a base de cálculo estimada do ISSQN, serão atualizados monetariamente todo dia 1º de cada ano, proporcional e respectivamente à data em que for firmado o termo de parcelamento e regularmente lançada a estimativa, no exercício anterior.

Art. 59. Os créditos vencidos sofrerão correção mensal pelo IPCA, com base nos coeficientes de atualização divulgados todo dia 15 de cada mês pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 60. A atualização dos débitos da Fazenda Municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados nos artigos anteriores.

Art. 61. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, não pagos no seu vencimento, sofrerão a incidência de juros de mora à razão de 1%(um por cento) ao mês sobre o montante corrigido.

CAPÍTULO VII DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 62. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e não será permitida a dedução na base de cálculo que importe em alíquota real inferior ao disposto neste artigo.

Art. 63. O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ser efetuado até o dia 10 (dez), do mês subsequente da ocorrência do fato gerador.

Art. 64. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) da construção civil é o preço total dos serviços, dela podendo ser deduzidos unicamente o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres, inclusive o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

§1º Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço somente aquele por ele adquirido e que se incorporarem diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, veículos, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares.

§2º Os materiais fornecidos de que trata este artigo deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio da 1ª via da nota fiscal de compra do material, que deverá:

Praça Prof. Joca Régio, 121 - Centro - Balsas - Maranhão - 65.800-000

C.N.P.J. 06.441.430/0001-25 ***** (99) 3541-2197

prefeituradebalsas@gmail.com



Prefeitura de Balsas

Plantando desenvolvimento

GABINETE DO PREFEITO

I - ter data de emissão anterior a da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, emitida para a prestação de Serviço;

II - discriminar as espécies, quantidades e valores dos materiais adquiridos;

III - indicar claramente a que obra se destina o material.

§3º Em caso de material adquirido para diversas obras, armazenado em depósito centralizado, a saída do material respectivo de cada obra deve ser acompanhada por nota fiscal de simples remessa.

§4º O prestador de serviço deverá discriminar no Mapa de Dedução de Material da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) os seguintes dados:

I - o número e a data de emissão da Nota Fiscal de compra;

II - o número do CNPJ e a razão social do fornecedor;

III - a identificação e o número do contrato da obra a qual serão incorporados os materiais;

IV - os materiais fornecidos com a descrição das espécies, quantidades e valores.

§5º Os materiais fornecidos, observadas as demais disposições deste artigo, somente poderão ser excluídos da base de cálculo do imposto devido em razão do serviço de execução da obra correspondente.

§6º Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço.

§7º Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado pelos três últimos documentos fiscais de compra efetuada pelo prestador do serviço, nos quais é dispensada a identificação do local da obra a qual se destinam.

Art. 65. O contribuinte poderá optar pelo regime presumido de dedução de materiais, sem a obrigatoriedade da comprovação prevista nos parágrafos 2º e 4º do artigo anterior, hipótese em que deduzirá do preço global o montante de 40% (quarenta por cento) a título de materiais incorporados à obra.

§1º A opção prevista no caput deste artigo deverá ser manifestada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do início da obra, ficando sujeito a tal regime até a sua conclusão.

§2º Entender-se-á como opção realizada o pagamento efetuado pelo regime presumido dentro do prazo estabelecido no parágrafo antecedente.

Praça Prof. Joca Rêgo, 121 - Centro - Balsas - Maranhão - 65.800-000

C.N.P.J. 06.441.430/0001-25 ***** (99) 3541-2197

prefeituradebalsas@gmail.com



Prefeitura de Balsas

Plantando desenvolvimento

GABINETE DO PREFEITO

§3º Na ausência de qualquer pagamento durante o prazo do §1º deste artigo, será o contribuinte inserido automaticamente no regime presumido de dedução de materiais.

§ 4º A inobservância do disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 64 desta Lei ensejará a inclusão do contribuinte no regime presumido de dedução de materiais, sem prejuízos das penalidades previstas na legislação tributária do município de Balsas.

§5º O percentual presumido de dedução prevalecerá igualmente nos casos em que o contribuinte não conseguir comprovar de modo satisfatório o custo real dos materiais empregados na obra.

Art. 66. O prazo para a opção a que se refere o §1º do Art. 65 desta Lei, será contado, para as obras em andamento, a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 67. Sempre que a contabilidade apresentada não se revele regular e esclarecedora, o Fisco efetuará o arbitramento da receita tributável dos serviços de construção civil, nos termos previsto nos artigos 75 e 76 desta Lei.

Art. 68. Será afastado o arbitramento previsto no artigo anterior nos casos em que o contribuinte apresente regular contabilidade que permita a apuração do ISSQN por obra.

§1º Para fins do disposto no caput, é imprescindível que sejam apresentados ao Fisco, no mínimo, os seguintes documentos abaixo listados:

I - livros contábeis e fiscais obrigatórios, devidamente autenticados pelo órgão de registro competente;

II - balancetes autenticados pelo registro competente;

III - contratos de prestação de serviços com as subempreiteiras;

IV - contratos de venda das unidades imobiliárias;

V - notas fiscais originais de serviços tomados e os respectivos comprovantes de recolhimento do ISSQN;

VI - notas fiscais dos materiais empregados na obra;

VII - folhas de pagamento e registros de funcionários;

VIII - projetos aprovados/registrados e memorial descritivo;

IX - título de aquisição do terreno;

X - centro de custos individualizado por obra (planilha de custo);

XI - livro de entrada de mercadorias e Declaração de Informações Econômico-fiscais (DIEF).

§2º Ainda quando apresentados todos os documentos elencados no parágrafo anterior, poderá o Fisco desconsiderar os registros e aplicar o arbitramento de que trata artigo 71, caso a receita declarada se mostre nitidamente inferior à realidade do mercado.

Praça Prof. Joca Rêgo, 121 - Centro - Balsas - Maranhão - 65.800-000

C.N.P.J. 06.441.430/0001-25 ***** (99) 3541-2197

prefeituradebalsas@gmail.com



Prefeitura de Balsas

Plantando desenvolvimento

GABINETE DO PREFEITO

Art. 69. O proprietário de obra de construção civil deverá como pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

SEÇÃO I

DOS SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES

Art. 70. O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§1º Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§2º A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 71. O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

§1º Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§2º O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Polícia Militar do Estado do Maranhão.

Praça Prof. Joca Rêgo, 121 - Centro - Balsas - Maranhão - 65.800-000

C.N.P.J. 06.441.430/0001-25 ***** (99) 3541-2197

prefeituradebalsas@gmail.com



Prefeitura de Balsas

Plantando desenvolvimento

GABINETE DO PREFEITO

Art. 72. A não-antecipação do ISSQN, nos termos do artigo anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

Art. 73. A regra do artigo anterior não se aplica a contribuintes estabelecidos e inscritos na Fazenda Municipal do Município de Balsas.

SEÇÃO I DO ARBITRAMENTO

Art. 74. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 75. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

- I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- II - ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;
- V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- VI - outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

Art. 76. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

Praça Prof. Joca Rêgo, 121 - Centro - Balsas - Maranhão - 65.800-000

C.N.P.J. 06.441.430/0001-25 ***** (99) 3541-2197

prefeituradebalsas@gmail.com



Prefeitura de Balsas
Plantando desenvolvimento
GABINETE DO PREFEITO

Art. 77. Na composição da receita arbitrada:

I - serão observados os fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

Art. 78. Cessarão os efeitos do arbitramento quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

SEÇÃO II
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA

Art. 79. É obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao recolhimento com base no preço do serviço, a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida na legislação tributária.

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis com o regime do caput deste artigo, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração do fato gerador, sendo obrigatório ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal.

§2º É facultada a sua emissão aos prestadores de serviços pessoais, tais como:

- a) Advogados;
- b) Arquitetos, urbanistas;
- c) Bombeiros, encanadores;
- d) Contadores, auditores, técnicos em contabilidade;
- e) Desenhistas;
- f) Economistas;
- g) Eletricistas;
- h) Enfermeiros;
- i) Engenheiros, agrônomos;
- j) Fisioterapeutas;
- k) Marceneiros, carpinteiros;
- l) Mecânicos;
- m) Médicos, médicos veterinários;
- n) Odontólogos, protéticos (prótese dentária);
- o) Psicólogos;
- p) Topógrafos.



Prefeitura de Balsas

Plantando desenvolvimento

GABINETE DO PREFEITO

Art. 80. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

Art. 81. No caso de eventual impossibilidade da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS) que deverá ser enviado ou transmitido para a Administração Fazendária no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da sua emissão, para fins de conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe.

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá decreto disciplinando normas e procedimentos para utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe e do Recibo Provisório de Serviços (RPS).

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 82. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;
- III - exigir informações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e dos documentos dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

Art. 83. A autoridade tributária ao proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, e terá o prazo de até 90 (noventa) dias para a conclusão das mesmas.

Praça Prof. Joca Rêgo, 121 - Centro - Balsas - Maranhão - 65.800-000

C.N.P.J. 06.441.430/0001-25 ***** (99) 3541-2197

prefeituradebalsas@gmail.com



Prefeitura de Balsas

Plantando desenvolvimento

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Considerado o grau de dificuldade para a apuração dos créditos tributários, o prazo estipulado no artigo 83 poderá ser prorrogado por igual período.

CAPÍTULO IX DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

Art. 84. O Imposto sobre Transmissão de Bens Inter-Vivos - ITBI, de que trata este título refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 85. O valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados localizados na zona rural, terão como base de cálculo, para fins de lançamento do ITBI, o maior valor apurado entre o valor do contrato de compra e venda e o valor da terra nua, podendo ainda ser observado o valor de mercado apurado no momento da ocorrência do fato gerador se este prevalecer sobre as demais referências.

Parágrafo único. O Poder Executivo, bimestralmente, expedirá decreto fixando o valor da terra nua na zona rural - R\$/por hectare (ha), como base de cálculo para fins de lançamento do ITBI no município de Balsas. *

Art. 86. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel localizada no Município de Balsas.

Art. 87. Para a determinação do tempo de ocorrência do fato gerador do imposto, consideram-se celebrados os negócios no momento da lavratura da escritura pública ou particular respectiva, independentemente de registro do título no competente ofício de imóveis.

Art. 88. Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 89. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 90. A anulação do negócio jurídico é irrelevante para a incidência do imposto.



Prefeitura de Balsas

Plantando desenvolvimento

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I DO RECOLHIMENTO DO ITBI

Art. 91. Ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes, o imposto será recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM próprio, na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

§ 1º Se o ato for celebrado por instrumento público após o encerramento do expediente bancário e o fato fique ali mencionado, o Imposto sobre Transmissão inter vivos poderá ser recolhido no primeiro dia útil subsequente, sem qualquer ônus.

§ 2º Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias da assinatura da carta de arrematação extrajudicial ou do auto da arrematação, remição ou adjudicação, conforme o caso, ainda que não extraídas as respectivas cartas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, caso sejam oferecidos embargos, a contagem do prazo iniciará a partir do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

§ 4º Nas transmissões realizadas por termo ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos X e XI do art. 32, da Lei nº 1005/2005, o pagamento deverá ser efetuado dentro de 10 (dez) dias do registro dos atos na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

SEÇÃO II DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DAS PENALIDADES

Art. 92. O imposto não pago integralmente no seu vencimento fica acrescido de:

- I - correção monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- II - multa de 50% do valor do imposto devido monetariamente corrigido;
- III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do imposto devido monetariamente corrigido, a partir do vencimento do crédito, contando-se como mês completo qualquer fração dele.



Prefeitura de Balsas
Plantando desenvolvimento
GABINETE DO PREFEITO

Art. 93. Comprovada pela Fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras públicas ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, ao imposto devido será acrescida a multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado monetariamente corrigido.

Parágrafo único. Pela infração prevista no caput deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte o alienante ou cedente do bem ou direito e, nos atos em que intervierem, com ação ou omissão dolosa, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

SEÇÃO III
DAS DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS DO MUNICÍPIO (DOIM)

Art. 94. Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de Balsas, ou de direitos reais a eles relativos, que sejam anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Ofício de Notas ou de Registro de Imóveis, independente de seu valor, deverão ser informadas ao Setor de Gestão Tributária da Secretaria de Finanças.

I - O atendimento do disposto no 'caput' deste artigo dar-se-á pelas Declarações de Operações Imobiliárias do Município (DOIM) no formato estabelecido por decreto do Poder Executivo.

II - O preenchimento das Declarações de Operações Imobiliárias do Município (DOIM) deve ser feito pelo Serventuário da Justiça, titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas ou de Registro de Imóveis, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto qualquer das operações previstas no caput deste artigo.

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá decreto disciplinando normas, prazos e procedimentos de emissão da DOIM.

CAPÍTULO X
DAS TAXAS

Art. 95. Fica instituída a Taxa de Regularização Fundiária, com o propósito de custear as despesas dos serviços de regularização fundiária, tendo como fato gerador a utilização efetiva dos serviços administrativos disponíveis aos cidadãos que buscam legalizar os imóveis passíveis de regularização e pela prestação de serviços de expediente administrativo, compreendendo a orientação, recepção e emissão de documentos para apreciação, despacho, lavratura de atos em geral, inscrição em cadastros, emissão de guias de recolhimento de tributos, contratos, termos e demais atos emanados pelo Poder Executivo Municipal.



Prefeitura de Balsas

Plantando desenvolvimento

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O sujeito passivo da Taxa de Regularização Fundiária é o usuário do serviço de regularização fundiária, na qualidade de foreiro, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de imóvel dentro da área a ser regularizada.

Art. 96. A Taxa de Regularização Fundiária é devida pelos contribuintes beneficiários do Programa Municipal de Regularização Fundiária e será lançada na abertura do processo de regularização.

§1º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, em até 120 (cento e vinte) dias, as Tabelas contendo os valores da taxa por grupos socioeconômicos.

§2º O recolhimento da Taxa de Regularização Fundiária é pré-requisito para o início do procedimento individual de regularização fundiária, que será ultimado com a outorga do Título passível de inscrição no Registro Geral de Imóveis.

CAPÍTULO XI DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Art. 97. Fica instituído o cadastro do Contribuinte da CIP, que deverá conter informações individualizadas, por logradouro, o valor da contribuição de iluminação pública, o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos – custeadas pelo consumidor de energia elétrica.

§1º A concessionária de energia elétrica fornecerá à Gestão Tributária da Secretaria de Finanças, até o dia 10 do mês subsequente ao fato gerador da contribuição, um relatório mensal contendo as seguintes informações:

- a) Mês de Referência;
- b) Bairro;
- c) Nome do Logradouro (Rua, Praça, Avenida, etc.);
- d) Unidade Consumidora;
- e) Dados da Unidade Consumidora (Nome, Endereço, CPF/CNPJ, Tipo Tarifa, Classificação, subclasse, etc.);
- f) Valor do Consumo de Energia Elétrica;
- g) Valor da Contribuição (CIP).

§2º Constitui infração punida com a multa de 325 (UFM), por ação ou omissão na inobservância do disposto no §1º do presente artigo.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. O Poder Executivo expedirá decreto-lei, até 30 de junho de 2015, consolidando a legislação tributária do Município de Balsas.



Prefeitura de Balsas

Plantando desenvolvimento

GABINETE DO PREFEITO

Art. 99. A Unidade Fiscal do Município - UFM será atualizada anualmente, através de decreto do Poder Executivo.

Art. 100. Fica a Secretaria Municipal de Finanças e Gestão Tributária, juntamente com a Procuradoria Geral do Município autorizadas a utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos fiscais tributários e não tributários, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, bem como a legislação federal pertinente, nos termos seguintes:

- I - Execução Fiscal através da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980; ou
- II - Protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (Tributária e Não Tributária), considerando a prerrogativa concedida através da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei nº 12.767 de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os procedimentos e critérios de seleção dos créditos fiscais a serem encaminhados para o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária.

Art. 101. Ficam alterados os valores e a redação da Tabela II do Anexo II, da Lei nº 1005, de 27 de Dezembro de 2007, passando a vigorar com os seus valores indexados em Unidade Fiscal Municipal - UFM do Anexo I.

Art. 102. Ficam alterados os valores e a redação da Tabela III do Anexo III, da Lei nº 1005, de 27 de Dezembro de 2007, passando a vigorar com os seus valores indexados em Unidade Fiscal Municipal - UFM do Anexo II.

Art. 103. Ficam alterados os valores e a redação da Tabela IV do Anexo IV, da Lei nº 1005, de 27 de Dezembro de 2007, passando a vigorar com os seus valores indexados em Unidade Fiscal Municipal - UFM do Anexo III.

Art. 104. Ficam alterados os valores e a redação da Tabela V do Anexo V, da Lei nº 1005, de 27 de Dezembro de 2007, passando a vigorar com os seus valores indexados em Unidade Fiscal Municipal - UFM do Anexo IV.

Art. 105. Ficam alterados os valores e a redação da Tabela VII do Anexo VII, da Lei nº 1005, de 27 de Dezembro de 2007, passando a vigorar com os seus valores indexados em Unidade Fiscal Municipal - UFM do Anexo V.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura de Balsas

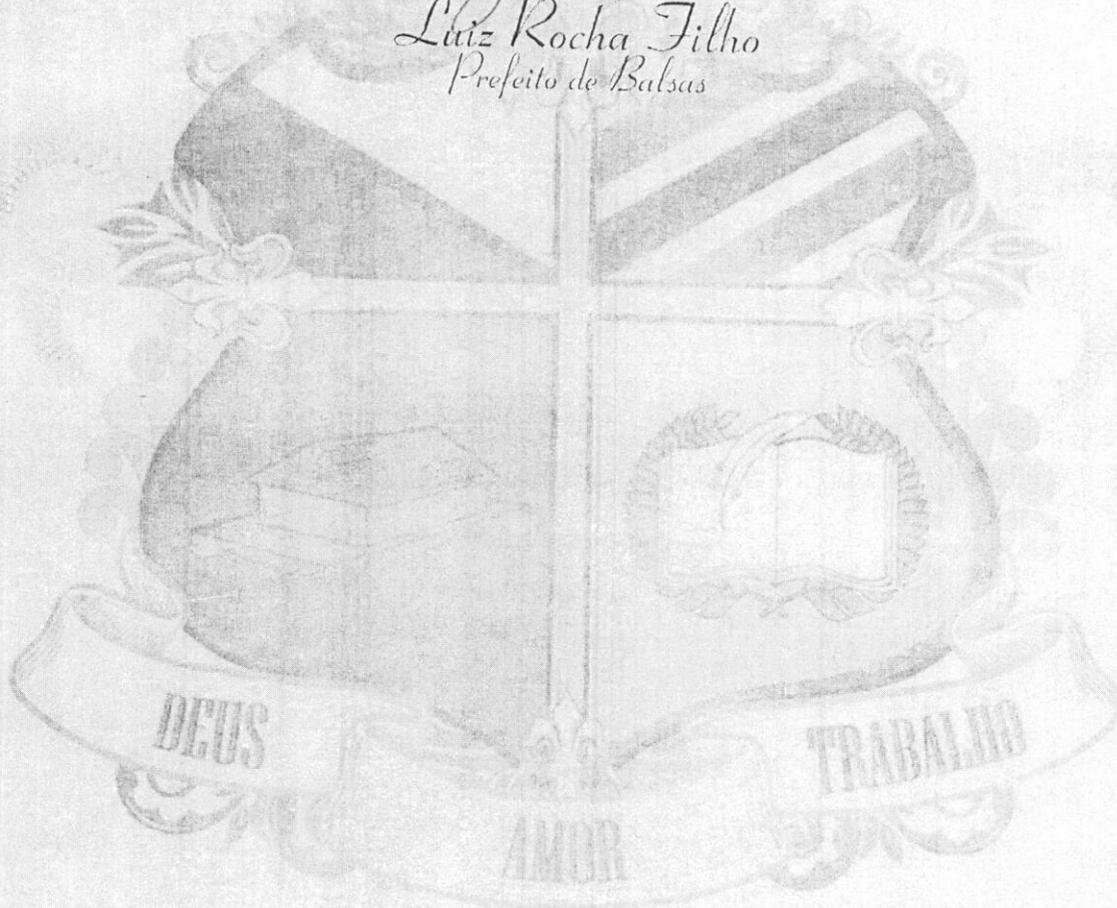
Plantando desenvolvimento

GABINETE DO PREFEITO

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Excelentíssima Senhora Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

Luiz Rocha Filho
Luiz Rocha Filho
Prefeito de Balsas





Prefeitura de Balsas

Plantando desenvolvimento

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
TABELA II

TABELA PARA LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN QUANDO EXIGÍVEL EM VALORES FIXOS

1) Pagamento Anual:

Profissional Autônomo

Será calculado da seguinte forma: através da multiplicação do valor mensal por 12 (doze) com dedução de 5% (cinco por cento).

2) Pagamento Mensal:

Tabela para Apuração do Cálculo do ISSQN de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS	Base de Cálculo Mensal (em UFM)	%	ISSQN Mensal (em UFM)
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.			
4.01 - Medicina e biomedicina.	1.721,74	3%	51,65
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	1.721,74	3%	51,65
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	1.228,99	3%	36,87
4.05 - Acupuntura.	1.721,74	3%	51,65
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	1.228,99	3%	36,87
4.07 - Serviços farmacêuticos.	1.340,58	3%	40,22
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.	1.340,58	3%	40,22
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	1.340,58	3%	40,22
4.10 - Nutrição.	1.228,99	3%	36,87
4.11 - Obstétrica	1.721,74	3%	51,65
4.12 - Odontologia.	1.721,74	3%	51,65
4.13 - Ortopédica.	1.721,74	3%	51,65
4.14 - Próteses sob encomenda.	1.340,58	3%	40,22
4.15 - Psicanálise.	1.340,58	3%	40,22
4.16 - Psicologia.	1.340,58	3%	40,22
5 - Serviços de medicina e assistência veterinárias e congêneres.			

Praça Prof. Joca Rêgo, 121 - Centro - Balsas - Maranhão - 65.800-000

C.N.P.J. 06.441.430/0001-25 ***** (99) 3541-2197

prefeituradebalsas@gmail.com



Prefeitura de Balsas

Plantando desenvolvimento

GABINETE DO PREFEITO

ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS	Base de Cálculo Mensal (em UFM)	%	ISSQN Mensal (em UFM)
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	777,54	5%	38,88
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.			
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	485,51	5%	24,28
6.02 - Esteticista tratamento de pele, depilação e congêneres.	485,51	5%	24,28
7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção, civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.			
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	1.340,58	5%	67,03
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	1.340,58	5%	67,03
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	582,61	5%	29,13
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	582,61	5%	29,13
7.08 - Calafetação.	582,61	5%	29,13
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive cortes e poda de árvores.	582,61	5%	29,13
7.13 - Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	582,61	5%	29,13
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	1.340,58	5%	67,03
9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.			
9.03 - Guias de turismo.	582,61	5%	29,13
10 - Serviços de intermediação e congêneres.			
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	726,81	5%	36,34

Praça Prof. Joca Rêgo, 121 - Centro - Balsas - Maranhão - 65.800-000

C.N.P.J. 06.441.430/0001-25 ***** (99) 3541-2197

prefeituradebalsas@gmail.com



Prefeitura de Balsas

Plantando desenvolvimento

GABINETE DO PREFEITO

ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS	Base de Cálculo Mensal (em UFM)	%	ISSQN Mensal (em UFM)
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	726,81	5%	36,34
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	726,81	5%	36,34
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	726,81	5%	36,34
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou sub itens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	726,81	5%	36,34
10.06 - Agenciamento de marítimo.	726,81	5%	36,34
10.07 - Agenciamento de notícias.	726,81	5%	36,34
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	726,81	5%	36,34
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	582,61	5%	29,13
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	582,61	5%	29,13
13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.			
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	726,81	5%	36,34
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.			
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	971,74	5%	48,59
14.02 - Assistência técnica	971,74	5%	48,59
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	971,74	5%	48,59
14.04 - Recauchutagem	485,51	5%	24,28

Praça Prof. Joca Régio, 121 - Centro - Balsas - Maranhão - 65.800-000

C.N.P.J. 06.441.430/0001-25 ***** (99) 3541-2197

prefeituradebalsas@gmail.com



Prefeitura de Balsas
Plantando desenvolvimento
GABINETE DO PREFEITO

ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS	Base de Cálculo Mensal (em UFM)	%	ISSQN Mensal (em UFM)
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objeto quaisquer.	726,81	5%	36,34
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecidos.	726,81	5%	36,34
14.07 - Colocação de molduras e congêneres	726,81	5%	36,34
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	485,51	5%	24,28
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	485,51	5%	24,28
14.10 - Tinturaria e lavanderia	485,51	5%	24,28
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	726,81	5%	36,34
14.12 - Funilaria e lanternagem	971,01	5%	48,55
14.13 - Carpintaria e serralheria.	971,01	5%	48,55
16 - Serviços de transporte de natureza municipal. (por veículo)			
1- Táxi	326,09	5%	16,30
2- Moto Táxi	181,16	5%	9,06
3 - Transportes Escolares	1.000,00	5%	50,00
Transporte de Carga:			
4.1 - Capacidade de Carga até 1.000 kg	1.000,00	5%	50,00
4.2 - Capacidade de Carga de 1.001 até 4.000 kg.	2.000,00	5%	100,00
4.3 - Capacidade de Carga de 4.001 até 8.000 kg.	2.275,36	5%	113,77
4.4 - Capacidade de Carga superior a 8.001 kg.	2.500,00	5%	125,00
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comerciais e congêneres.			
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	1.782,61	3%	53,48



Prefeitura de Balsas

Plantando desenvolvimento

GABINETE DO PREFEITO

ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS	Base de Cálculo Mensal (em UFM)	%	ISSQN Mensal (em UFM)
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativas e congêneres.	1.297,10	3%	38,91
17.04- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	1.297,10	3%	38,91
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	1.943,48	3%	58,30
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	1.943,48	3%	58,30
17.10- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	1.943,48	3%	58,30
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	1.943,48	3%	58,30
17.13 - Leilão e congêneres.	2.268,12	3%	68,04
17.14 - Advocacia.	1.943,48	3%	58,30
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	1.900,72	3%	57,02
17.16 - Auditoria.	1.726,09	3%	51,78
17.17 - Análise de Organização e Métodos	1.943,48	3%	58,30
17.18 - Atuaría e cálculos técnicos de qualquer natureza.	1.943,48	3%	58,30
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	1.920,29	3%	57,61
17.21 - Estatística	1.920,29	3%	57,61
17.22 - Cobrança em Geral	1.283,33	3%	38,50
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	815,94	3%	24,48
<u>18- Serviços de regulação, de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</u>			
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	844,93	5%	42,25



Prefeitura de Balsas
Plantando desenvolvimento
GABINETE DO PREFEITO

ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS	Base de Cálculo Mensal (em UFM)	%	ISSQN Mensal (em UFM)
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.			
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	777,54	5%	38,88
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.			
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	777,54	5%	38,88
27 - Serviços de Assistência Social.			
27.01 - Serviços de Assistência Social.	1.267,39	5%	63,37
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.			
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	1.165,94	5%	58,30
29 - Serviços de biblioteconomia.			
29.01 - Serviços de biblioteconomia	1.165,94	5%	58,30
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.			
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	1.267,39	5%	63,37
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicação e congêneres.			
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicação e congêneres.	1.267,39	5%	63,37
32 - Serviços de desenhos técnicos.			
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	1.165,94	5%	58,30
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.			
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	1.165,94	5%	58,30
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.			
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	777,54	5%	38,88
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.			
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	844,93	5%	42,25



Prefeitura de Balsas
Plantando desenvolvimento
GABINETE DO PREFEITO

ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS	Base de Cálculo Mensal (em UFM)	%	ISSQN Mensal (em UFM)
36 - Serviços de meteorologia.			
36.01 - Serviços de meteorologia.	844,93	5%	42,25
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.			
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	1.165,94	5%	58,30
38 - Serviços de museologia.			
38.01 - Serviços de museologia.	777,54	5%	38,88
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.			
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	777,54	5%	38,88
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.			
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	777,54	5%	38,88
Para os contribuintes que se enquadrarem em nenhum dos itens citados anteriormente, o Cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN Estimado será da seguinte forma:			
Outros Profissionais com Nível Superior.			
Profissionais com Nível Superior	1.165,94	5%	58,30
Outros Profissionais com nível Médio			
Profissionais com nível Médio	777,54	5%	38,88
Outros Profissionais não classificados nos Itens Anteriores.			
Profissionais com Nível Fundamental ou sem qualificação	777,54	5%	38,88

Tabela para lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na forma do inciso XXVI parágrafo 1º do artigo 17, combinado com o parágrafo 22 artigo 18 da Lei Complementar Federal 123/2006.

3) Pagamento Mensal

Faturamento (em R\$)	ISS (em UFM)
Até 10.000,00	144,93
De 10.000,01 a 20.000,00	326,09
De 20.000,01 a 35.000,00	586,96
De 35.000,01 a 50.000,00	913,04
Acima de 50.000,00	1.195,65



Prefeitura de Balsas

Plantando desenvolvimento

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS - TFL

Item	Tipo de Estabelecimento	Valor em UFM
01	INDÚSTRIAS, CONSTRUTORAS, EMPREITEIRAS, INCORPORADORAS.	362,32
02	COMÉRCIO E SUPERMERCADOS EM GERAL, por m ²	
02.01	Supermercados, Mercarias, Bares e Restaurantes.	0,72
02.02	Farmácias, drogarias, perfumarias, relojarias e joalherias.	1,09
02.03	Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes neste item, inclusive armazéns e unidades de armazenagens.	0,72
03	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	
03.01	Estabelecimentos bancários	1.811,59
03.02	Postos bancários para pagamentos/recebimentos	398,55
03.03	Caixas eletrônicos, por máquina.	181,16
03.04	Corretoras de Seguros	217,39
04	HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES e SIMILARES.	
04.01	Por quarto	14,49
04.02	Por apartamento	18,12
04.03	Por suíte	21,74
05	REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL - Pessoa Física	54,35
06	TRANSPORTADORES (Pessoa Física e Jurídica) - por veículo	
06.01	Ônibus e caminhões	86,96
06.02	Utilitários, veículos e táxi	72,46
06.03	Moto-táxi	36,23
06.04	Carroceiros	
07	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (não incluídos em outro item desta lista) - Pessoa Física	
07.01	Nível Superior	72,46
07.02	Nível Médio	54,35
07.03	Sem qualificação	36,23
08	CASA DE LOTERIAS e JOGOS	217,39
09	OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL	108,70
10	POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS (lavagem, lubrificação, borracharia e similares)	72,46
11	POSTOS DE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS, por bomba.	72,46

Praça Prof. Joca Rêgo, 121 - Centro - Balsas - Maranhão - 65.800-000

C.N.P.J. 06.441.430/0001-25 ***** (99) 3541-2197

prefeituradebalsas@gmail.com



Prefeitura de Balsas
Plantando desenvolvimento
GABINETE DO PREFEITO

Item	Tipo de Estabelecimento	Valor em UFM
12	DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS e SIMILARES.	289,86
13	TINTURARIAS e LAVANDERIAS	36,23
14	ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS, etc.	36,23
15	INSTITUTO DE BELEZA, por cadeira.	
15.01	Barbearias	10,87
15.02	Salões de Beleza	21,74
16	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, por sala de aula.	14,49
17	HOSPITAIS e CLÍNICAS, por leito.	14,49
18	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	72,46
19	DIVERSÕES PÚBLICAS	
19.01	Cinemas e teatros até 150 lugares	36,23
19.02	Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	72,46
19.03	Danceterias e Boates	108,70
19.04	Bilhares e quaisquer outros jogos, por mesa.	14,49
19.05	Circo e parques de diversões, por dia.	18,12
19.06	Casa de Shows e eventos em geral	253,62
20	ARMAZÉM, DEPÓSITOS EM GERAL	326,09
21	AGROPECUÁRIA	108,70
22	COMUNICAÇÃO EM GERAL	
22.01	Emissora de Rádio e/ou Televisão	289,86
22.02	Telecomunicação Móvel (operadoras de celular)	652,17
22.03	Telecomunicação Fixa	1.086,96
23	INFORMÁTICA EM GERAL	
23.01	Escola de informática	72,46
23.02	Cyber Café, Lan House e similares.	54,35
23.03	Provedores de Telecomunicação/internet	144,93
24	ASSESSORIAS, CONSULTORIAS E PROJETOS TÉCNICOS EM GERAL.	108,70
25	DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NÃO CONSTANTES NESTA TABELA	72,46



Prefeitura de Balsas

Plantando desenvolvimento

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

TABELA IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Item	Tipo de Publicidade	Valor em UFM
01	Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços, agropecuários e outros - Por publicidade.	14,49
02	Publicidade sonora, por qualquer meio (anual)	57,97
03	Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - Por veículo (anual)	57,97
04	Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - Por publicidade	14,49
05	Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes e associações, através de placas, outdoors ou qualquer outro sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive das rodovias, estradas e caminhos municipais - Por m ² de publicidade.	7,25
06	Publicidade através de faixas, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive das rodovias, estradas e caminhos municipais. Por publicidade.	10,87
07	Qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores, por publicidade.	25,36



Prefeitura de Balsas
Plantando desenvolvimento
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

TABELA V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS ou VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Item	Tipo	Valor em UFM
01	FEIRANTES	
01.01	Por dia	
01.02	Por mês	7,25
01.03	Por ano	50,72
		108,70
02	AMBULANTES	
02.01	Por dia	
02.02	Por mês	14,49
02.03	Por ano	28,99
		57,97
03	VEÍCULOS	
03.01	Carros de passeio (Por mês)	
03.02	Caminhões e ônibus (Por mês)	21,74
03.03	Outros veículos não relacionados acima (Por mês)	31,40
		31,40
04	DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENO OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
04.01	Por dia	
04.02	Por mês	2,17
04.03	Por ano	21,74
		181,16



Prefeitura de Balsas
Plantando desenvolvimento
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

TABELA VII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DIVERSAS

Item	Tipo	Valor em UFM
01	Taxa de Expediente	7,25
02	Taxa de Vistoria	10,87
03	Taxa de Limpeza de Fossa	36,23
04	Taxa Abertura de Vala p/ Canalização de Água (Asfalto) m ²	21,74
05	Taxa Abertura de Vala p/ Canalização de Água (Calçamento) m ²	14,49
06	Taxa Abertura de Vala p/ Outras Canalizações p/ metro linear	14,49
07	Taxa Registro de Marca	14,49
08	Taxa Abertura de Covas	10,87
09	Taxa Construção de Túmulo em Cerâmica	18,12
10	Taxa Construção de Túmulo Simples	10,87
11	Taxa de Limpeza de entulhos - por metro cúbico	5,07
12	Taxa de uso do Ginásio de Esportes (por mês)	72,46
13	Taxa de guia de sepultamento	10,87

